Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 52.790
(Processo nº 2013/51611-5)

Assunto: Embargos de Declaração

Recorrente: Sr. PAULO ROBERTO MERGULHÃO – Presidente da O.S Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar – Hospital Regional do Sudeste do Pará Dr. Geraldo Mendes de Castro Veloso - Marabá.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 51.717, de 19/02/2013.

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Embargos de Declaração. Conhecimento. Provimento. parcial. Modificação do Acórdão recorrido. Manutenção de decisão.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2013/51611-5.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por PAULO ROBERTO MARGULHÃO, que entendeu haver omissão no Acórdão nº 51.717/2013, do qual fui o relator, posto que, segundo alega o embargante, no julgamento do Recurso de Reconsideração (Processo nº 2012/52.011-7) interposto pelo responsável, teria havido omissão quanto à análise da defesa e das teses levantadas pelo recorrente.

Por fim, o embargante aduz que não conta *"em nenhum dos três parágrafos que integram o voto do eminente Relator, qualquer menção aos fundamentos jurídicos e as teses debatidas na Defesa e no Recurso de Reconsideração e que foram deduzidos desde a defesa"*.

Autuados os embargos, o processo seguiu à Consultoria Jurídica deste TCE, que, em manifestação de fls. 10/13, concluiu pelo conhecimento do recurso.

Em seguida, a 5ª CCG, analisando as razões do requerente, exarou manifestação pela manutenção do acórdão atacado em todos os seus termos (fls. 16/18).

O Ministério Públicos de Contas, às fls. 22/23, conclui no mesmo senti que o órgão técnico.

É o Relatório.

VOTO:

A peça recursal manejada pelo interessado objetiva a mudança decisão contida no Acórdão nº 51.717/2013, por entender que as tes expendidas pela defesa, no Recurso de Reconsideração nº 2012/52.011-7, n foram analisadas por este Relator.

Todavia, entendo que não assiste razão ao recorrente, posto que manifestação deste Conselheiro Relator, quando do julgamento do Recurso Reconsideração referido, tomou por base a íntegra das manifestações do se técnico (fls. 19/24) e do Ministério Público de Contas (fls. 26/27), conforme f alusão a parte dispositiva do voto exarado.

Neste sentido, todas as teses, argumentos e documentos produzidos pe interessado foram avaliados no momento do julgamento de seu recurso, n havendo que se falar em obscuridade ou omissão do julgado.

No entanto, entendo que as decisões podem e devem ser aperfeiçoada e, assim sendo, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pa no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL, para alterar a parte dispositiva Acórdão nº 51.717/2013, devendo assim ser redigido:

"Diante do exposto e de tudo mais que nos autos consta, adoto íntegra os termos e fundamentos do órgão técnico e do Ministério Público Contas, e assim CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantenc se o acórdão atacado em todos os seus termos".

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pa unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, co fundamento no art. 73, inciso II da Lei Complementar n° 81, de 26 de abril 2012, conhecer do recurso, dando-lhe provimento parcial, para alterar a pa dispositiva do Acórdão nº 51.717/2013, devendo assim ser redigido: "Diante d

exposto e de tudo mais que nos autos consta, adoto na íntegra os termos e fundamentos do órgão técnico e do Ministério Público de Contas, e assim CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão atacado em todos os seus termos".

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 19 de novembro de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

Presente à sessão os Exmºs. Srs. Consºs: LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA –Auditor convocado

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
NNM/0100200